

MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO
EM BENEFÍCIO DO RÉU. CABIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS
INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO
CRIMINAL N.º 62.142

Recorrente: D. C. B.

Recorridas: Câmaras Criminais Reunidas do T. J. E. R. J.

RAZÕES PARA O JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

*Ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro:*

I — *Breve histórico*

1 — O Promotor Público, funcionando em 1.º grau, em alegações finais (fls. 133), após pedir a absolvição do ora recorrente, requereu a extração de peças do processo, para que fossem remetidas ao Sr. Procurador-Geral da Justiça, pois constatara a prática do delito do artigo 160 do Código Penal (extorsão indireta), pelo pseudo lesado neste processo.

2 — O MM. Juiz de 1.º grau proferiu sentença condenatória (fls. 137).

3 — Inconformado com a sentença o órgão do Ministério Público apela da mesma, pleiteando a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Penal.

4 — A Egrégia 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela maioria de seus membros, não conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público, por entender que o mesmo não tinha nem legitimidade nem interesse em recorrer a favor do acusado.

5 — Não sendo unânime a decisão de 2.º grau e desfavorável que foi ao Réu, eis que o Recurso do Ministério Público visava a sua absolvição, foram interpostos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado pela Defensoria Pública, os quais, após conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

6 — O Acórdão recorrido entendeu que ao Ministério Público não é dado apelar da sentença condenatória, pois lhe falta qualidade e interesse para pugnar pela parte adversa (fls. 219/221).

II — *Tal decisão negou vigência aos artigos 257 e 577 do Código de Processo Penal* (artigo 119, III, letra a, da Constituição Federal)

1 — O artigo 257 do Código de Processo Penal determina que o Ministério Público promova a fiscalização e a execução da Lei. *Esta a sua função.*

2 — Pela simples leitura deste dispositivo legal, conclui-se que o Ministério Público *deve* usar de todos os meios processuais para tornar possível a determinação legal. Assim, não se pode negar a possibilidade de que ele recorra para a exata aplicação da Lei, *em benefício do interesse público*, que pode ser tanto a ABSOLVIÇÃO DE UM CONDENADO INOCENTE, COMO A CONDENAÇÃO DE UM ABSOLVIDO CULPADO.

3 — *Chiovenda (in Principii di Diritto Processuale Civile, edição 1965, pág. 457)* diz o seguinte a respeito da função do Ministério Público:

“è ufficio attivo che ha per cômputo fondamentale di promuovere el esercizio della funzione giurisdizionale, n'ell interesse público, e concludere sul modo del suo esercizio”.

4 — O Grande Mestre *Carnellutti* diz que a garantia do interesse público

“en lugar de un derecho, es para el Ministério Público objeto de un deber”

continua depois

“puesto que, al igual que el juez el Ministerio Público no tiene en el proceso un derecho que ejercitar, sino un deber que cumplir (*in Sistema de Derecho Procesal Civil*, tradução de Niceto Alcalá Zamora Y Castillo y Sentis Melendo, vol. II, págs. 51/52).

5 — O Professor *José Frederico Marques* ensina que no processo penal brasileiro, o Ministério Público tem duas funções básicas, segundo se infere do artigo 257 do C. de Processo Penal:

“a) promover a execução da Lei;

b) fiscalizar essa execução (“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I, pág. 50)”.

6 — Toda a doutrina processual nacional e estrangeira ao examinar a função do Ministério Público no Processo Penal entende que ela não é somente de acusar e condenar, mas, VELAR, usando de todos os meios possíveis para a correta aplicação da Lei, tanto processual como material, que, no processo, se resume na obtenção de uma SENTENÇA LEGAL E JUSTA.

7 — Independente do “tipo” de parte que se atribua ao Ministério Público (parte imparcial na lição de Velez Mariconde; parte formal no dizer da doutrina italiana: *Massari Romano Di Falco, Pergola, De Marsico*; função de Justiça integradora da função do juiz: *Zanobini e Sabatini*; parte *sui generis* etc...) nunca se poderá negar que, no processo penal, o Promotor Público exerce dupla função: parte no sentido de promover e impulsionar a ação penal, em razão dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade e, de *custos legis*, no sentido de que a prestação jurisdicional a ser obtida seja legal e justa.

8 — Esta a razão pela qual o artigo 654 do Código de Processo Penal permite ao Ministério Público interpor *Habeas-Corpus*, igualmente os artigos 16, n.º VII, da Lei 3.434/58 e 247 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, permitem, respectivamente, ao Procurador-Geral da Justiça e ao Procurador-Geral da República, requererem *Revisão Criminal*.

9 — Ora, se o Ministério Público pode antes da sentença condenatória interpor *Habeas-Corpus*, pedir absolvição em alegações finais e, depois de transitada em julgada a sentença condenatória, requerer Revisão Criminal, por que *no meio*, isto é, após a sentença de 1.º grau, não pode recorrer para a exata e correta aplicação da Lei, que nada mais é do que um dever do órgão?

10 — O artigo 577 do Código de Processo Penal lhe permite recorrer, *verbis*:

“o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”.

O acórdão recorrido negou vigência a este artigo quando entendeu que o Ministério Público não tinha “qualidade” (legitimidade) para recorrer. Legitimidade ele tem por expressa determinação legal (artigo citado 577 do C.P.P.). Igualmente, o Acórdão Recorrido negou vigência ao artigo 257 do C.P.P., quando entendeu que o Ministério Público não tem interesse em recorrer a favor do réu, pois este artigo, como já foi examinado, determina que o Ministério Público fiscalize a execução da Lei, portanto, sempre que o M.P. atue neste sentido é óbvio que ele tem interesse em recorrer, seja em benefício ou contra o réu.

11 — Neste sentido o ensinamento de EUGENIO FLORIAN (*in Elementos de Derecho Procesal Penal*, 1934, tradução de L. Prieto Castro):

“El interés en el recurso es el presupuesto indispensable de la interposicion del mismo. El interés del M. Público es más amplio en este punto: 1) en cuanto parte, hace valer los intereses de la acusacion y ejercita la accion penal en el juicio correspondiente; 2) *en cuanto órgano de los intereses generales y superiores de la justicia, pue de obrar interponiendo el recurso aunque com el fin de ayudar al procesado*” (pág. 425 — grifos nossos).

12 — Outra não é a magistral lição de JORGE A. CLARIÁ OLMEDO (*in Tratado de Derecho Procesal Penal*, vol. V, 1966, Buenos Aires):

“La facultad impugnativa del Ministerio fiscal presenta características especiales si se tiene en cuenta que con el ejercicio de la accion penal pretende hacer prevalecer en el proceso el interés público de justicia. Aquí es donde se advierte más pronunciadamente el carater imparcial de sua actuacion. De manera expresa los códigos modernos lo autorizan a recurrir aun en favor del imputado. Por essa razón el criterio de sucumbencia que en el proceso civil explica con más precision el concepto y limite del agravio, debe tener un diverso sentido en el proceso penal. *La posición y expectativa del Ministerio Fiscal sufre un perjuicio cuando la resolucion no responde al interés de justicia que él pretende hacer prevalecer aunque sea a favor del imputado*” (págs. 457/48 — grifos nossos).

13 — Igualmente Espínola Filho (*in “Código de Processo Penal Brasileiro”*, vol. VI) citando Manzini:

“Em relação ao Ministério Público, o requisito do interesse em recorrer deve ser considerado com maior largueza do que respeito às outras partes, porque ele tem, sempre, na esfera própria de sua função, interesse em que a Lei seja, exatamente, aplicada.”

14 — Tal tese foi consagrada por unanimidade, por ocasião do V CONGRESSO FLUMINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, realizado em Nova Friburgo, com as seguintes conclusões:

I — Toda sentença inexistente, nula ou injusta contraria o interesse institucional do Ministério Público e o

entendimento de seu legítimo interesse para recorrer deve levar em consideração esta circunstância;

II — Em benefício do Réu pode o Promotor apelar da Sentença Condenatória injusta ou nula, nos casos em que seja incabível o *habeas-corpus* e nada obsta que o Recurso seja admitido, pois a Instituição a que pertence visa uma boa administração da Justiça (conclusões tiradas da Revista de Direito Penal, vol. 10, págs. 105/106, com notas do Professor NILO BATISTA).

15 — Outrossim, é de se observar que o Ministério Público quando pediu a absolvição do ora Recorrente, requereu a extração de peças para que o pseudo lesado neste processo respondesse pelo delito capitulado no artigo 160 do Código Penal (fls. 133). Ora, com a condenação do Recorrente não poderia o Ministério Público promover ação penal pelo delito de extorsão indireta contra a pseudo vítima, pois este delito pressupõe, logicamente, que o cheque tenha sido dado em garantia de dívida. Entretanto, com a prolação da sentença condenatória ficou caracterizado, pelo menos no mundo jurídico, que o cheque teria sido emitido em fraude de pagamento. A prevalecer a orientação da sentença condenatória, impossível se torna a promoção da ação penal contra o pseudo lesado, requerida em alegações finais.

Deste argumento, duas indagações podem ser extraídas:

a — O Ministério Público deve se conformar com a condenação de um inocente?

b — O Ministério Público deve se conformar com a impunidade de um criminoso?

Logicamente que não.

16 — Portanto, só através do recurso interposto poderia o Ministério Público restabelecer o império da Lei, com a absolvição do acusado, a fim de possibilitar, e somente assim, a extração de peças para que o pseudo lesado respondesse ao competente procedimento criminal.

Sem a absolvição do recorrente, repetimos, é juridicamente impossível um procedimento criminal contra o lesado.

Dizer que o Ministério Público não tem interesse em recorrer, *data maxima venia*, é ABSURDO.

III — *Inúmeras decisões foram proferidas, por outros Tribunais, entendendo ter o Ministério Público interesse em recorrer a favor do acusado* (artigo 119, n.º III, letra d, Constituição Federal)

1 — Assim, o Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, na apelação criminal n.º 3.823, de Bagé, em 19 de maio de 1943, decisão

por maioria, publicada na Revista dos Tribunais, de São Paulo, vol. 155, págs. 761/762 (*em anexo — n.º 1*), *verbis*:

“PROMOTOR PÚBLICO — Recurso em benefício do acusado — Se é admissível — Aplicação dos artigos 385 e 654 do Código de Processo Civil.

Processo-Crime — Denúncia pelo crime de resistência em vez de desobediência — Condenação por esta e se é regular — Aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal.

A despeito de ser o Ministério Público órgão da acusação nada lhe impede usar de recursos no interesse da defesa.”

No caso citado dois acusados foram condenados pelo Juiz de 1.º grau. O Ministério Público recorreu pleiteando a absolvição de um deles M. R. e em relação ao outro a aplicação das penas estabelecidas no artigo 231 da Consolidação das Leis Penais, sendo que a sentença de 1.º grau o dava incurso no artigo 303 da referida Consolidação.

Plenamente admissível o Recurso Extraordinário por este fundamento. A hipótese deste acórdão citado é *exatamente idêntica* à do acórdão recorrido. Em ambos o Ministério Público recorre para absolver um condenado. Em uma das hipóteses tem o M. P. interesse, na outra não. Soluções diversas para um mesmo problema preferidas por Tribunais de dois Estados.

No acórdão citado, também foi suscitada preliminar de não conhecimento do Recurso, a qual foi rejeitada, *verbis*: “Desprezou-se a preliminar aludida porque a despeito de ser o Ministério Público órgão da acusação, nada lhe impede usar de recursos no interesse do Réu”.

2. Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua 1.ª Câmara, julgamento do Recurso-Crime n.º 110.192, da Comarca de Santos, em 30 de agosto de 1971, decisão unânime, publicada na Revista dos Tribunais, volume 432, págs. 325 a 327, *verbis*: (*em anexo — n.º 2*)

“RECURSO-CRIME — Sentido estrito — Interposição, pelo Ministério Público, da Pronúncia, objetivando a absolvição do réu, por ser irresponsável — Admissibilidade — conhecimento.”

Não está o órgão da acusação impedido de recorrer da pronúncia para pleitear a absolvição sumária do réu, por ser irresponsável, com a imposição da medida de segurança em defesa da sociedade.”

A hipótese agora referida é igual à do acórdão recorrido. Não se diga que, neste caso, o M. P. além da absolvição pediu a aplicação de medida de segurança e portanto a hipótese é diferente. NÃO.

O Ministério Público exercendo a sua função de promover a exata aplicação da Lei, em alegações finais, pediu a absolvição do acusado, por entender que o mesmo estava nas condições do artigo 22, *caput*, do Código Penal, e a aplicação de medida de segurança, *que na hipótese é obrigatória* (artigo 78, n.º I, c/c artigo 91, ambos do Código Penal). O Juiz pronunciou o acusado. O Promotor recorreu pedindo a absolvição como fiscal da Lei e, também, nesta qualidade, a aplicação de medida de segurança obrigatória.

Na hipótese do presente processo não existe periculosidade presumida, razão pela qual o Promotor não pediu aplicação de medida de segurança.

É certo também, e isto não negamos, que os fundamentos usados neste acórdão citado e no acórdão recorrido, pelo Promotor Público, não são os mesmos. Mas, o importante não é o fundamento utilizado para se obter a absolvição e sim o princípio: PODE O MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRER EM FAVOR DO ACUSADO?

Pois a divergência se prende justamente com relação ao princípio e não quanto ao fundamento.

3. Outra idêntica decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, adotando o mesmo princípio, na Carta Testemunhável n.º 1.139 — Alegrete — decisão por maioria, proferida pela 3.ª Câmara Criminal em 1967, publicada na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, volume 8, págs. 2 a 5, com a seguinte ementa: (*em anexo* — n.º 3)

“CARTA TESTEMUNHÁVEL. Pronúncia. Tem interesse o Ministério Público quando age como fiscal da Lei para pleitear a absolvição do réu, com fundamento no artigo 22 do Código Penal e a aplicação de medida de segurança detentiva — Inteligência do artigo 577, parágrafo único do Código de Processo Penal. Se o Juiz quiser repelir as conclusões do laudo pericial, deve proceder com cautela e declarar as razões que o levaram a rejeitá-lo. O que não lhe é lícito é enveredar pelo terreno do capricho e do arbitrário. Entendimento do preceito consubstanciado no artigo 182 das normas processuais. Tomaram conhecimento da carta e, contra o voto do Des. Presidente, deram provimento ao recurso em sentido estrito, absolvendo o testemunhado, com fundamento no artigo 22 do Código Penal, e aplicando-lhe a medida de segurança de internação, por dois anos no mínimo, em manicômio judiciário ou segundo a solução adotada pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Introdução do Código Penal.”

4. Novamente o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o mesmo princípio, isto é, o M. P. pode recorrer em benefício do Réu, no Recurso-Crime n.º 56.531, de Santa Branca — em 3.3.58 — 3.ª CC. do T.J. de S. P. — unânime, Relator José Frederico — publicada na Revista dos Tribunais, volume 275, págs. 151 a 152, com a seguinte ementa:

“RECURSO-CRIME — Sentido Estrito. Interposição pelo Ministério Público, da decisão que pronuncia o réu de tentativa de morte — Desclassificação pretendida para lesões corporais — Conhecimento — interesse indiscutível. Inteligência e aplicação dos artigos 577, parágrafo único, 581, n.º IV, do Código de Processo Penal.”

IV — Ante ao exposto a Defensoria Pública espera seja admitido o presente Recurso extraordinário, por ter o Acórdão recorrido negado vigência aos artigos 257 e 577 do Código de Processo Penal, e, também, pela divergência jurisprudencial existente com relação ao mesmo.

Outrossim, a Defensoria Pública requer sua intimação pessoal para todos os atos e termos do processo, de acordo com o artigo 58 do Dec.-Lei 11/75 e Lei 3.434/58.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1975.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
57.º Defensor Público

RAZÕES PARA O JUÍZO DE MÉRITO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EGRÉGIA TURMA:

1. Totalmente desnecessária a repetição dos argumentos expendidos por esta Defensoria Pública em razões de Embargos (fls. 185/200) e em razões para o juízo de admissibilidade do presente recurso extraordinário (fls. 224/236), os quais esgotaram o assunto, demonstrando a necessidade do provimento do Recurso Extraordinário, a fim de possibilitar ao Ministério Público o exercício pleno de sua função.

2. A Procuradoria-Geral da Justiça no parecer de fls. 246/247 entende que a tese do recorrente atenta contra a própria estrutura da relação processual, onde cada sujeito desempenha uma função específica.

3. Sem razão a Procuradoria-Geral da Justiça.

4. A função específica do Ministério Público é a de promover e fiscalizar a execução da Lei (artigo 257 do Código de Processo Penal). Sempre que o Ministério Público atue neste sentido, seja em benefício do réu ou não, ele estará cumprindo a determinação legal.

5. Os Códigos mais modernos expressamente permitem que o Ministério Público recorra em favor do réu, sem que tal tese causasse, *data venia* da Douta Procuradoria, qualquer "abalo" na estrutura da relação jurídica processual (v. g. Código de Processo Penal de Portugal, artigo 647, 1.º, *fine*).

6. O nosso Código permite em qualquer hipótese o recurso do Ministério Público (artigo 577 *caput*), condicionando-o, tão-somente, à existência do interesse na reforma da decisão (parágrafo único do mesmo artigo).

7. Este o ponto nodal da questão.

8. O interesse em recorrer se compõe do binômio necessidade e utilidade. Na hipótese, era *necessária* a utilização do recurso pelo Ministério Público, único meio de alcançar um resultado que espelhasse a correta aplicação da lei (*utilidade*). A respeito deste tema veja-se os números 35/41 das razões de embargos (fls. 192/194) e números 6/16 das razões para o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (fls. 226/231).

9. Na hipótese em estudo, o interesse do Ministério Público em recorrer era evidente, pois a absolvição do acusado era condição necessária para que a ação penal, pelo delito de extorsão, pudesse ser promovida em face do pseudo lesado, conforme o pedido formulado pelo Promotor Público de 1.º grau (fls. 133). Com a prolação da sentença condenatória de 1.º grau ficou caracterizado, pelo menos para o mundo jurídico, que o cheque teria sido emitido em fraude de pagamento e não como garantia de dívida. Evidente a

necessidade da utilização de recurso, pelo Ministério Público, única via para alcançar o resultado prático de possibilitar a futura ação penal contra a pseudo vítima pelo delito de extorsão e, também, para que a lei fosse corretamente aplicada (utilidade).

10. Ressalte-se que o Código de Processo Penal permite que o órgão do Ministério Público impetre *Habeas-Corpus* (artigo 654, *caput, fine*); o Código do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara, ainda em vigência, permite que o Procurador-Geral da Justiça promova ação de revisão criminal (Lei 3.434/58, artigo 16, n.º VII) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal permite, igualmente, que o Procurador-Geral da República promova revisão criminal.

11. Ora, se o Ministério Público pode antes da sentença condenatória interpor *Habeas-Corpus*, pedir absolvição em alegações finais e depois de transitada em julgado a sentença condenatória requerer revisão criminal, porque no curso do processo, isto é, após a sentença de 1.º grau, não pode recorrer para a exata e correta aplicação da Lei, que nada mais é que um dever do órgão?

12. É necessário um ligeiro reparo na decisão do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que admitiu o Recurso Extraordinário somente pela letra d.

13. Sua Exa. entendeu que, não obstante haver o recorrente citado em favor de sua tese o entendimento da doutrina nacional e estrangeira, não se pode negar que a interpretação consagrada pelo acórdão recorrido é razoável.

14. Discordamos.

15. Os artigos 257 e 577, do Código de Processo Penal não comportam dois entendimentos razoáveis. O primeiro especifica as funções cometidas ao Ministério Público, as quais obviamente não são a de promover a ação penal com a finalidade exclusiva de condenar e punir, mas, como órgãos do Estado que são, a de velar, usando de todos os meios possíveis, pela correta aplicação da Lei, tanto processual como material, que, no processo, se resume na obtenção de uma sentença legal e justa. Esta a única interpretação razoável que se pode extrair do texto do artigo 257 do Código de Processo Penal.

O artigo 577 indica quais as pessoas que têm legitimidade para recorrer. Entre elas logicamente figura o Ministério Público. Afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer na ação penal pública, além de absurdo é negar vigência ao artigo 577, sem que haja, *data venia*, outro entendimento razoável.

Legitimidade para recorrer as partes sempre têm, pelo simples e óbvio fato de serem partes na relação jurídica processual, o que podem não ter é interesse na reforma da sentença. Entretanto, legi-

timidade e interesse não se confundem. O artigo 577 *caput* se refere à legitimidade e seu parágrafo único ao interesse. No momento em que o Tribunal não conheceu do Recurso interposto pelo Ministério Público por falta de qualidade (legitimidade) negou vigência ao artigo 577 *caput* do Código Penal, sendo que, quando entendeu que o mesmo não tinha interesse na reforma da decisão, negou vigência ao artigo 257 do Código de Processo Penal.

16. Apesar de indeferido pela letra *a*, a Defensoria Pública espera o conhecimento do Recurso Extraordinário com base nesta letra, eis que a Súmula n.º 292 o permite expressamente.

17. No mais a Defensoria Pública só tem a acrescentar a opinião de dois grandes juristas, ainda não citados, favoráveis à tese: *Roux* (in "Cours de Droit Criminel Français", vol. II, pág. 467), *Carnelutti* (in "Principios Del Proceso Penal"; tradução, Ediciones Jurídicas Europa América, 1960, Buenos Aires, págs. 292/293 e um Acórdão, também não citado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Criminal n.º 30, sendo Relator o Desembargador *Mário Guerrero*, que diz o seguinte:

"Furto simples — Recurso do Ministério Público. Graça. Indulto.

O M. P. tem legítimo interesse em recorrer de decisão, embora condenatória, se opinou pela absolvição do réu e, assim, viu rejeitado ponto de vista que sustentou no processo" (D. I., de 20 de agosto de 1970 — pág. 3.634 ou Boletim de Jurisprudência Adcoas — 1971 — verbete n.º 1.605).

18. Caso os ilustres Ministros adotem a tese do Acórdão recorrido, e isto só para entreter a controvérsia e em homenagem ao princípio da eventualidade, a Defensoria Pública requer seja concedido *Habeas-Corpus* de ofício por esta Egrégia Turma em favor do recorrente, que se encontra preso há mais de ano e meio, por um fato delituoso que efetivamente não existiu, conforme as opiniões expendidas pelo Ministério Público em várias oportunidades (fls. 133, 144, 145, 176) e também pelo depoimento da própria vítima, que afirma textualmente que o cheque era pré-datado (fls. 120). Se o Ministério Público não pode promover a correta aplicação da Lei, a Defesa espera, que, ao menos, o Supremo Tribunal Federal possa fazê-lo. Nem se diga, que o assunto requer um exame aprofundado da prova. Não. Basta ler o depoimento do lesado: fls. 120.

Ante todo o exposto e pelo que foi apresentado nas razões de Embargos (fls. 185/200) e nas razões para o Juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário (fls. 224/236), que ficam fazendo parte

integrante desta peça, a Defensoria Pública espera seja conhecido o presente Recurso pelas letras a e d, e dado provimento ao mesmo para determinar que a Egrégia 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgue a apelação interposta às fls. 142/145 pelo Ministério Público, em homenagem à JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1976.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

57.º Defensor Público

NOTA: — V. o acórdão proferido pelo S.T.F., na Seção JURISPRUDÊNCIA, deste volume.